SF/25772.03859-05 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

"**Art. 2º**.....

.....

§ 3º Para os efeitos do exercício da coordenação da cobrança administrativa ou judicial, o CGIBS realizará os atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, e estas serão realizadas nos termos da legislação de cada ente federativo titular da parcela do crédito tributário constituído definitivamente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir distorções no Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, no que se refere à gestão e à cobrança da dívida ativa do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O texto atual, ao atribuir ao Comitê Gestor do IBS (CGIBS) a possibilidade de promover a inscrição em dívida ativa, comete vícios de ordem constitucional, técnica e estrutural, que comprometem a eficiência da arrecadação, a segurança jurídica e põem em risco direitos fundamentais dos contribuintes.

A inscrição em dívida ativa configura etapa essencial de controle de juridicidade do crédito tributário, assegurando a sua liquidez, certeza e

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7121538905

SF/25772.03859-05 (LexEdit*)

exigibilidade. Trata-se de filtro institucional que protege o cidadão contra a inscrição de créditos inconstitucionais, prescritos ou ilegais, impedindo que obrigações viciadas se tornem títulos executivos dotados de força coercitiva.

A retirada do termo “todos” do dispositivo em comento, conforme propomos, evita a criação de uma obrigação excessivamente ampla e que poderia limitar a autonomia de cada ente federativo na gestão da dívida, que já é regida por sua própria legislação.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares a presente emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7121538905